

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SINDUSCON/BA, CNPJ Nº 15.236.656/0001-85, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE E DO OUTRO O SINTEPAV/BA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº. 16.440.174/0001-05, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados no segmento de **MONTAGEM INDUSTRIAL**, inclusive os empregados das empresas subcontratadas que prestam serviços neste segmento da base territorial do SINTEPAV/BA.

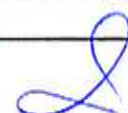
Parágrafo único - Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da ação judicial nº 0000476-65.2011.5.05.0009, ficam excluídos da aludida abrangência sindical profissional condutores, os operadores de empilhadeiras e ajudantes de motoristas.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS

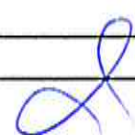
Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas que estejam prestando serviços na área de **Montagem Industrial** nos Municípios abrangidos por esta Convenção, a partir **01 de Maio de 2015**, terão os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES	Maior/2015
	Salário/mês
Acoplador	2.048,62
Ajudante Comum	964,92
Ajudante de Limpeza Industrial	1.141,35
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.141,35
Ajudante Prático	1.012,14
Almoxarife	2.048,62
Apontador	1.656,57
Apropriador	1.656,57
Armador	1.656,57
Assentador de Esquadrias	1.644,90
Assistente Administrativo	2.088,56
Auxiliar Administrativo	1.733,34
Auxiliar de Almoxarifado	1.656,57
Auxiliar de Enfermagem	1.733,34
Auxiliar de Escritório	1.733,34
Auxiliar de Planejamento	2.375,74
Auxiliar de Suprimento	2.515,81
Auxiliar de Topografia	1.656,57
Auxiliar Técnico	1.847,26


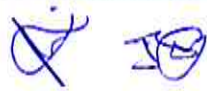
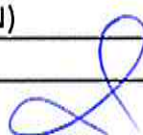


Auxiliar Técnico de Segurança	1.889,46
Azulejista	1.644,90
Cadista	1.656,57
Calceteiro	1.644,90
Caldeireiro	2.284,72
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.524,46
Carpinteiro	1.656,57
Chapista	1.733,34
Desenhista	1.733,34
Desenhista Cadista	1.889,46
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	1.780,98
Eletricista de Força e Controle	2.284,72
Eletricista de Manutenção	2.284,72
Eletricista Especializado ABRAMAN	3.524,46
Eletricista Montador	2.048,62
Eletricista Predial	1.644,90
Encanador Especializado ABRAMAN	3.524,46
Encanador Industrial	2.284,72
Encanador Predial	1.656,57
Encarregado de Andaime	2.871,80
Encarregado de Caldeiraria	3.624,40
Encarregado de Civil	2.871,80
Encarregado de Elétrica	3.624,40
Encarregado de Isolamento	2.871,80
Encarregado de Mecânica	3.624,40
Encarregado de Montagem	3.624,40
Encarregado de Pintura	2.871,80
Encarregado de Solda	3.624,40
Encarregado de Tubulação	3.624,40
Ferramenteiro	1.847,26
Funileiro	2.048,62
Grafiteiro	1.847,26
Hidrojatista	2.284,72
Instrumentista de Sistema	2.292,68
Instrumentista Especializado ABRAMAN	3.524,46
Instrumentista Montador	2.284,72
Instrumentista Tubista	2.284,72
Isolador	1.733,34
Jatista	1.847,26
Jatista Predial	1.644,90
Laminador	2.048,62
Lixador	1.733,34
Lubrificador	2.284,72
Maçariqueiro	1.847,26




Maçariqueiro Predial	1.644,90
Marceneiro	1.644,90
Marteleteiro	1.656,57
Mecânico Ajustador	2.284,72
Mecânico de Manutenção	2.284,72
Mecânico de Máquinas	2.375,74
Mecânico de Refrigeração	2.284,72
Mecânico Especializado ABRAMAN	3.524,46
Mecânico Montador	2.284,72
Mestre de Caldeiraria	2.479,14
Mestre de Eletricidade	2.479,14
Mestre de Instrumentação	2.479,14
Mestre de Limpeza Industrial	2.479,14
Mestre de Montagem	2.479,14
Mestre de Solda	2.479,14
Mestre de Tubulação	2.479,14
Montador	1.746,08
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.524,46
Montador de Andaime	1.847,26
Montador de Andaime Líder	1.968,63
Montador de Estrutura	1.847,26
Montador Regger	1.923,53
Nivelador	1.847,26
Observador de Faixa de Duto	1.656,57
Observador de Segurança	1.733,34
Operador de Bate-Estaca	1.644,90
Operador de Betoneira	1.656,57
Operador de Guincho	1.644,90
Operador de Hidrojato	1.656,57
Operador de Máquinas Pesadas	2.871,80
Pedreiro	1.656,57
Pintor Industrial	1.733,34
Pintor Letrista	1.889,46
Plasmista	2.292,68
Refratarista	1.847,26
Rejuntador de Azulejos	1.012,14
Revestidor	1.733,34
Rigger	2.048,62
Serralheiro	1.847,26
Soldador de Chaparia	1.847,26
Soldador de Dutos	3.172,00
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)	2.741,24
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	3.524,46
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)	2.375,74


Soldador TIG (F6)	3.080,63
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5)	3.172,00
Técnico com CREA	3.524,46
Técnico de Enfermagem com COREN	3.524,46
Técnico de Materiais	2.799,03
Técnico de Segurança	2.871,80
Torneiro Mecânico	2.284,72
Vigia	1.141,35

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para os Operários Qualificados, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados e/ou entrevista técnica e aplicação de teste.

Parágrafo 2º - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis (06) meses na mesma Empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 3º - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos ou Operários Qualificados.

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos como Vigia, receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático, enquanto não entrar em vigor a faixa correspondente na nova tabela de pisos salariais, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 5º - O Piso Normativo mínimo da categoria abrangido por esta Convenção é o de Ajudante Comum.

Parágrafo 6º - Fica ajustado entre as partes que o reajuste aplicado aos pisos normativos contempla ganho real e a recomposição pelas perdas inflacionárias.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

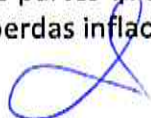
Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados a partir **1º de maio de 2015**, aplicando-se um reajuste de 9,0% (nove por cento) sobre os salários de maio/2014.

- Exemplo: **salário de maio/2015 = salário maio/2014 x 1,09**

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial;

Parágrafo 2º - Fica ainda estabelecido que será aplicado o critério de reajuste proporcional, para os empregados da área administrativa admitidos após o mês da data base.

Parágrafo 3º - Fica ajustado entre as partes que o reajuste aplicado aos salários contempla ganho real e a recomposição pelas perdas inflacionárias.



CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º – O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 3º – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 4º – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, que tenham trabalhado 15 dias no mês, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

Parágrafo 5º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta Convenção, deverão ser pagos junto a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 2015.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 09/10/2015.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

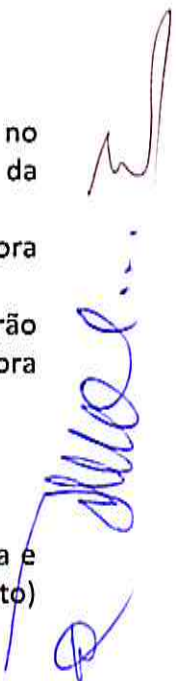
As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho no segmento de montagem industrial remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira com percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extraordinárias realizadas nos dias de sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado;
- c) As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 6ª – ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.



Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da CLT, bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. O pagamento do benefício a que se refere esta cláusula deverá ser feita por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea "d" da cláusula 43ª.

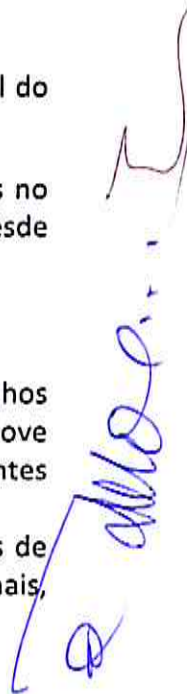
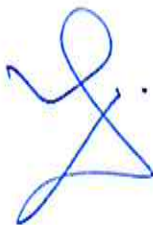
Parágrafo 5º - As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado ficarão desobrigadas da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a Seguradora não efetivar os pagamentos previstos no parágrafo 1º, a empresa deverá arcar com os reembolsos previstos no parágrafo 2º, desde que os beneficiários não tenham dado causa.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de R\$ 379,29 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), a partir de 01/05/2015, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;



- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurada aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b) Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c) Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d) A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- e) Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (CLT art. 522, parágrafo 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de sete (7), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

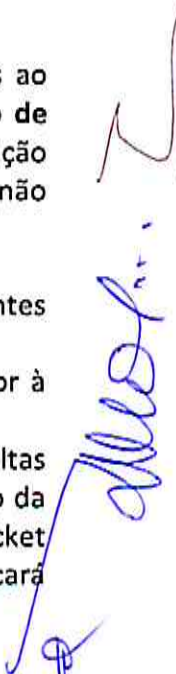
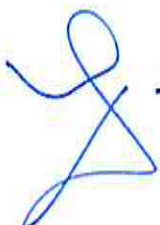
Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 10ª – CESTA BÁSICA

Todas as empresas do segmento da área de montagem industrial estarão obrigadas ao fornecimento do ticket alimentação, a título de cesta básica, a partir de **01 de maio de 2015**, no valor de **R\$ 392,00** (trezentos e noventa e dois reais), para presente convenção cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do ticket alimentação.

Parágrafo 1º – Fará jus ao ticket alimentação o empregado enquadrado nas seguintes situações:

- a) O seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- b) Seja assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no período, bem como a inoportunidade de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 (setenta e cinco) minutos. O fornecimento do ticket alimentação ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;



Parágrafo 2º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças relativas aos valores das cestas praticadas pelas empresas, serão incluídas no valor do ticket no mês de setembro/2015.

Parágrafo 4º - O ticket alimentação de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

CLÁUSULA 11ª - INTEGRAÇÃO DO DSR AO SALÁRIO

As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R. – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor do mencionado D.S.R. deve ser utilizada a seguinte fórmula:

- D.S.R. = HE / DU * DF
- Onde:
 - HE = Valor total de horas extras no período de apuração;
 - DU = Total de dias úteis, considerados de segunda a sábado, no período de apuração;

DF = Somatória de domingos e feriados no período de apuração.

CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 12ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

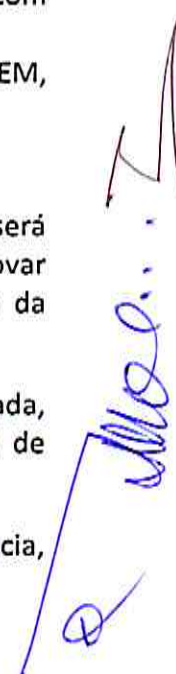

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c) Até 02 (dois) dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- d) Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 13ª – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial elaborado por Empresas Credenciadas comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede de alta tensão energizada, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade;

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas pelos eletricitistas em SEP - Sistema Elétrico de Potência, seguirão conforme Artigos 193, 194 e 195 da CLT.



CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso;

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder o seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo;

Parágrafo 3º - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 15ª – APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

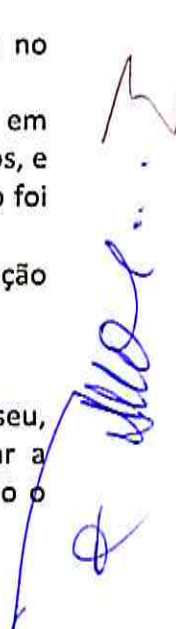
Será facultado a empresa celebrar convênios com órgão público e/ou privado para realização de cursos profissionalizantes ou reciclagem profissional para os empregados que demonstrarem aptidões para as atividades oferecidas.

Parágrafo único - Também fará jus ao adicional de 3% (três por cento) previsto nesta Cláusula, a título de estímulo ao desenvolvimento de qualificação profissional, o empregado do segmento de montagem industrial que participe, com aproveitamento, de cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características:

- a) Curso realizado e ministrado por entidade de reconhecida capacidade na área de qualificação profissional, tais como SENAI e outras do mesmo nível, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, cujo custeio será efetuado pela empresa diretamente às entidades certificadoras;
- b) A inclusão do percentual no salário dar-se-á após aprovação do empregado no curso autorizado, mediante a respectiva certificação;
- c) O incremento salarial aqui estabelecido será pago mensalmente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cumulativo, independentemente da quantidade de cursos, e será pago enquanto o empregado estiver na mesma função que exercia quando foi autorizado a frequentar o curso;
- d) O valor será pago em rubrica separada com o título "Adicional de Qualificação Profissional".

CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, estando substituindo outro que tenha salário mais elevado que o seu, fará jus a diferença salarial a partir do 16º (décimo sexto) dia, enquanto perdurar a substituição, não sendo consideradas eventuais vantagens pessoais. Não será aplicado o previsto nesta cláusula nos casos de treinamento.



CLÁUSULA 17ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenentes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo o CID (Código Internacional de Doença), assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

Parágrafo 3º - Serão ainda acatados os atestados médicos de comparecimento, abonando-se as horas consignadas no atestado, desde que observado os mesmos parâmetros fixados no "caput".

CLÁUSULA 18ª - AVISO PRÉVIO - COMUNICADO E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

O aviso prévio para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, deverá obedecer a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81



18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

Parágrafo 1º - Durante o cumprimento do prazo do aviso prévio não poderá o Empregado ser transferido para outro local de trabalho a não ser que isto resulte de desejo do empregado manifestado por escrito;

Parágrafo 2º - Para os empregados que trabalham na área de produção (canteiros de obras) o aviso prévio será sempre indenizado. Para as situações de trabalho em paradas para manutenção, será aplicada a legislação vigente, mantendo-se o contrato por prazo determinado de acordo com a lei;

Parágrafo 3º - A redução diária de duas horas, como previsto no artigo 488 da CLT, poderá ser usufruída pelo empregado tanto no início, quanto no término da jornada de trabalho, a bem de facilitar a busca por novo posto de trabalho.

CLÁUSULA 19ª – CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pela NR – 5.

Parágrafo 1º – A Eleição para a CIPA deverá ser convocada pela empresa, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato vigente, mediante edital amplamente divulgado e comunicado a Entidade Sindical Laboral;

Parágrafo 2º – Os responsáveis pelo SESMET da empresa poderão reunir-se com os Cipistas de ambas as partes, com o intuito de reduzir os acidentes de trabalho na empresa e, estabelecer programação para palestras técnicas sobre Medicina, Higiene e Segurança;

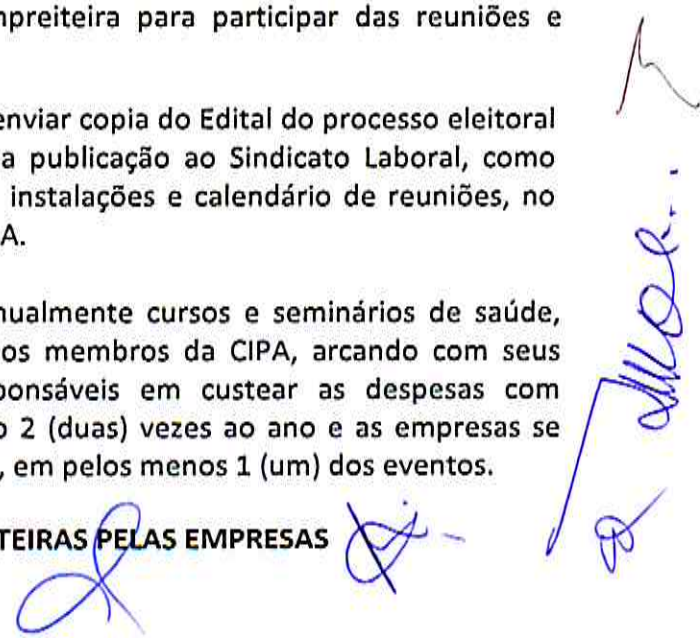
Parágrafo 3º – Nas obras onde a legislação não estabelecer a obrigatoriedade da constituição da CIPA, é imprescindível que haja um trabalhador designado, responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA, ficando de logo estabelecido que o mencionado empregado não será detentor de estabilidade;

Parágrafo 4º – Quando obrigadas a constituir CIPA no canteiro de obras, as empresas convocarão um representante de cada Subempreiteira para participar das reuniões e inspeções realizadas pela CIPA.

Parágrafo 5º - As empresas deverão informar e enviar cópia do Edital do processo eleitoral da CIPA, até 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação ao Sindicato Laboral, como também, enviar as cópias das atas de eleições, instalações e calendário de reuniões, no prazo de 15 dias após a instalação e posse da CIPA.

Parágrafo 6º - O Sindicato Laboral realizará anualmente cursos e seminários de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho para os membros da CIPA, arcando com seus respectivos custos, ficando as empresas responsáveis em custear as despesas com locomoção. Estes cursos e seminários ocorrerão 2 (duas) vezes ao ano e as empresas se comprometem a liberar os respectivos membros, em pelos menos 1 (um) dos eventos.

CLÁUSULA 20ª - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS



Os contratos de empreitada e subempreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de TAREFEIROS e subempreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de subempreiteiros, desde relativo à obra;

Parágrafo 2º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção;

Parágrafo 3º - Nos contratos de empreitadas e/ou subempreitadas, a contratante principal responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou subempreiteiro;

Parágrafo 4º - A Contratante principal deverá informar ao Sindicato Laboral os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou subempreiteiro, bem como o prazo e o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 21ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINTEPAV obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo empregador na mesma função.

CLÁUSULA 23ª – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

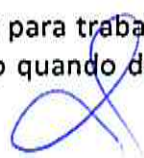
Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas nos dispositivos legais criados para tal finalidade.

CLÁUSULA 24ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 25ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em



face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

Parágrafo único – As despesas com frete para moveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma, no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA 26ª - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 27ª – ENFERMARIA

As empresas disporão, nas obras com mais de 100 (cem) empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - As empresas criarão uma comissão com composição bipartite e paritária, objetivando análise e resolução das questões relativas à saúde, segurança e medicina do trabalho dos trabalhadores;

Parágrafo 2º – Em caso de acidente de trabalho por queimadura o acidentado será encaminhado ao hospital ou clinica especializada na região, que tenha unidade de queimados;

Parágrafo 3º – As empresas deverão prestar imediato socorro a vitima promovendo-lhe rápido transporte, que lhe assegure o mais breve atendimento médico, devendo na ocasião entregar devidamente preenchida a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviando imediatamente cópia desta ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 28ª – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

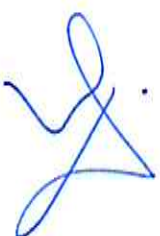
As Empresas colocarão à disposição de seus Trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, estando os Trabalhadores obrigados a utilizá-los adequadamente.

Parágrafo 1º – As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus Trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º – O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTEPAV/BA para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º – As Empresas fornecerão uniforme na forma da Norma Regulamentadora para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores, este fornecimento, ficará sujeito à opção dos mesmos;

Parágrafo 4º – Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que se concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individuais e coletivas relativas à sua saúde e integridade física;



Parágrafo 5º - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separadores de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

CLÁUSULA 29ª – FERRAMENTAS

As Empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do Empregado.

Parágrafo Único - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

CLÁUSULA 30ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As Empresas manterão, nas obras, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desinfetante e absorvente;

Parágrafo 2º – Os sanitários deverão permanecer com acesso livre durante a jornada de trabalho;

Parágrafo 3º – As empresas manterão instalações sanitárias respeitando a Norma Regulamentadora correspondente.

CLÁUSULA 31ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

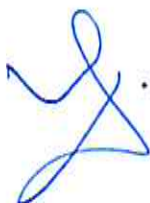
Parágrafo Único - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

CLÁUSULA 32ª – JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Não havendo trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta prorrogação não deverá ultrapassar a 01h30 (uma hora e trinta minutos) por dia.

Parágrafo 1º – Fica acordado que as empresas poderão convocar seus empregados mediante a necessidade de realizar trabalho extraordinário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que obedecido o intervalo mínimo para descanso na forma do artigo 66 da CLT, podendo a duração do trabalho exceder de 10 (dez) horas;

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim;



Parágrafo 3º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, cumulativos, para a entrada dos Empregados nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês;

Parágrafo 4º - As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 1.120/95, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

CLÁUSULA 33ª – TURNOS DE TRABALHO

As horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal;

- a) A jornada diária de trabalho será de 7,20 (sete horas e vinte minutos) horas, facultado o acréscimo de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 34ª – DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal dos municípios abrangidos pela base territorial do SINTEPAV-BA.

Parágrafo 1º – As empresas poderão adotar, o sistema de compensação de horas correspondentes para não haver trabalho nos dias de Carnaval, 24 de dezembro, 31 de dezembro ou permuta de feriado em função de trabalhos inadiáveis;

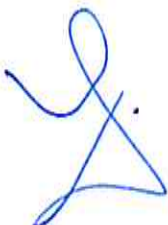
Parágrafo 2º – Em qualquer acordo para compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes. As empresas devem homologar junto ao SINTEPAV-BA a programação para compensação na qual deve constar acima de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos trabalhadores concordando com a compensação.

CLÁUSULA 35ª – MEDICAMENTOS

Os remédios receitados em decorrência de acidente de trabalho serão custeados pelas empresas, sem ônus para o empregado acidentado, pelo período de até 90 (noventa) dias ou enquanto o mesmo estiver hospitalizado.

CLÁUSULA 36ª - BANCO DE HORAS

Fica convencionada, neste instrumento, a adoção pelas empresas e pelos trabalhadores representados pelo SINTEPAV-BA, do sistema de BANCO DE HORAS, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela lei nº 9.601, de 21/01/98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de BANCO DE HORAS, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição



em outro, desde que ajustado mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato laboral.

CLÁUSULA 37ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebido.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverão coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado;

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 38ª – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Fica facultado às empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus empregados entre obras e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual. Obedecendo a legislação vigente.

CLÁUSULA 39ª – TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior ao previsto em Lei.

CLÁUSULA 40ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON-BA e do SINTEPAV/BA concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5,0% (cinco por cento) do valor do almoço.



Parágrafo 1º - Fica estabelecido que a partir de 01 de maio de 2015, o valor facial do vale refeição será R\$ 14,76 (quatorze reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de montagem, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite;

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene;

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira ou de Segunda a Sábado, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente quando a jornada exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche;

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual;

Parágrafo 6º - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada;

Parágrafo 7º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 8º - As eventuais diferenças relativas aos valores dos vales refeições praticadas pelas empresas, serão incluídas no valor do vale no mês de setembro/2015.

CLÁUSULA 41ª - AUXÍLIO CRECHE

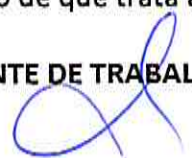
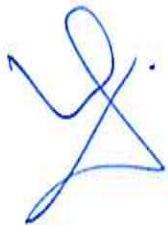
As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 42ª - RESCISÃO DO EMPREGADO APOSENTÁVEL

As empresas aqui assistidas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes condições:

- O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa;
- Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação a empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta cláusula.

CLÁUSULA 43ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO



As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, nas seguintes condições:

- a) A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;
- b) Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;
- c) As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;
- d) As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

CLÁUSULA 44ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.

CLÁUSULA 45ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As empresas contratarão pessoas com deficiência de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e no Decreto Regulamentar n. 5.296/2004.

CLÁUSULA 46ª – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000.

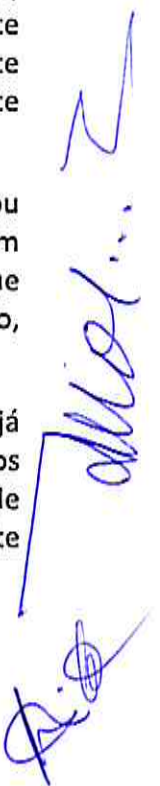
Parágrafo 1º – As empresas que ainda não possuem o Programa de participação nos Lucros e Resultados, deverão no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da lei 10.101, através de previa negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 12 (doze) meses depois de assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º – Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período igual ao período de vigência da presente convenção, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 3º – A convalidação dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados já instituído espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, consolidar-se-ão com remessas de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA 47ª – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenientes envidarão esforços para implantação da Comissão de Conciliação Prévia.



CLÁUSULA 48ª - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que recebam autorização por escrito, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 2º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, o SINTEPAV/BA deverá ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido;

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINTEPAV-BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON-BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados os valores;

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome, função, valor do salário e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, no formato arquivo - planilha podendo utilizar o meio eletrônico.

Parágrafo 5º - As Empresas que não receberem a referida guia, deverão solicitá-la na sede do SINTEPAV/BA, localizada à Rua do Carro, 16, Ed. Vicente Mário, Campo da Pólvora – Nazaré, CEP 40.040-280, Salvador/Bahia, Tel. (71) 3507-7177/3507-7192/3507-7183 ou através dos Emails: financeiro@sintepav.org.br, sintepav@hotmail.com ou contato@sintepav.org.br.

CLÁUSULA 49ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês de Maio, 2,0% (dois por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada as Empresas, após 10 (dez) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º – Nos termos firmados no TAC com o MPT, fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, devendo esta manifestação ser feita por escrito, através do comparecimento pessoal na sede do sindicato ou em uma de suas subseções.



- a) Nos municípios onde não houver sede ou subsede, cuja distância fique em até 20 km do local de trabalho do empregado, o direito de oposição poderá ser manifestado através do envio de correspondência ao Sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).
- b) Na hipótese de mudança de empregador, o empregado deverá comunicar ao Sindicato pessoalmente ou por AR, para que o Sindicato comunique o direito de oposição ao novo empregador.
- c) A manifestação do direito de oposição deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado ou da data do AR.
- d) A manifestação do direito de oposição somente perderá a validade em relação aos futuros instrumentos coletivos, no caso de manifestação escrita do interessado autorizando a cobrança das contribuições.
- e) O direito de oposição manifestado, deverá ser comunicado pelo Sindicato à respectiva empresa, imediatamente, para que proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados pela parte que assim não proceder, além da cobrança da multa, prevista no TAC assinado junto ao MPT.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

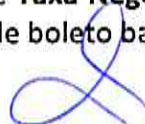
Parágrafo 3º- Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido;

Parágrafo 4º – Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato laboral aqui conveniente, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados;

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome, função, valor do salário e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, no formato arquivo planilha podendo utilizar o meio eletrônico;

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem a referida guia pelo correio deverão solicitá-la ao Sindicato Profissional;

Parágrafo 7º - As empresas descontarão no mês de setembro/2015, 03 (três) horas do salário base de todos seus trabalhadores, a título de **Taxa Negocial** que será repassado ao SINTEPAV até o dia 10 de outubro de 2015, através de boleto bancário.



CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/09/2015;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/09/2015, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

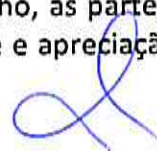
Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 51ª - DIA DO EMPREGADO NA MONTAGEM INDUSTRIAL

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado no Segmento de Montagem Industrial", não haverá trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 52ª – COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes discutirão a formação de uma Comissão Paritária de Conciliação, para análise e apreciação de todas as questões individuais de litígios trabalhistas.



Parágrafo 1º – A presente Comissão, caso venha ser implementada, será composta pelo reclamante e por 02 (dois) representantes das empresas e 02 (dois) representantes do Sindicato Laboral;

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que as reuniões serão agendadas, no mínimo com 10 (dez) dias úteis e serão realizadas na sede da empresa.

CLÁUSULA 53ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b) A liberação de 07 (sete) dos dirigentes de que trata a alínea "a" desta cláusula será efetuada com ônus para as empresas. Para tanto, o SINTEPAV/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA e as empresas a relação dos 07 (sete) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as empresas;
- c) Não será liberado mais de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula;

Parágrafo 2º - Poderão ser liberados até mais de cinco Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 54ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

CLÁUSULA 55ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, preferencialmente, na sede do Sindicato Profissional aqui conveniente ou em uma de suas Sub Sedes, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa.

Parágrafo 1º - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, referem-se somente às parcelas consideradas corretas;



Parágrafo 3º - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

Parágrafo 4º - As rescisões do contrato de trabalho de Empregados analfabetos, deverão ser homologadas, exclusivamente, no Sindicato Profissional e/ou em uma de suas Sub Sedes, ou Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

Parágrafo 5º - A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, no recibo da rescisão contratual, a título de indenização adicional prevista no artigo 9 da lei 6708, de 30 de outubro de 1979, mantida pela lei 7238, de 29 de outubro de 1984, o valor correspondente a um salário base mensal. Havendo demissão a partir do mês de maio o empregado fará jus ao reajuste que for concedido na data base;

Parágrafo 6º - Baseado no laudo técnico as empresas farão a entrega aos empregados quando de sua rescisão contratual e no dia do pagamento das verbas rescisórias, do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário conforme Lei 9.528/97 e INSS nº 99/2003;

Parágrafo 7º - Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até às 14h00, através de cheque nominal, administrativo ou visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de uma fotocópia do mesmo, devendo a empresa apresentar no ato da homologação cópia do exame médico demissional, extrato de FGTS, comprovante de depósito da multa de 40%, formulário do seguro desemprego, "chave" do programa conectividade do FGTS e carta de referência, desde que solicitado previamente pelo empregado.

CLÁUSULA 56ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário base do empregado, devida no mês da ocorrência, pelas empresas e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do empregado ou Sindicato prejudicado dobrada em caso de reincidência.

CLAUSULA 57ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que não estejam previstos na legislação existente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

CLÁUSULA 58ª - DATA BASE

Fica estabelecido que a data base da categoria é 1º de maio.

CLÁUSULA 59ª - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.



CLÁUSULA 60ª – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO

As empresas complementarão até o limite do salário líquido do empregado o benefício previdenciário por motivo de doença ou de acidente de trabalho do 16º ao 60º dia do seu afastamento.

Parágrafo único – Dado à natureza previdenciária da complementação fixada, esta não será incorporada ao salário em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA 61ª – LOCAL DE LAZER

As empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo único – A empresa concederá, a seu critério, o material esportivo quando seus trabalhadores inscritos participarem do campeonato laboral.

CLÁUSULA 62ª – ABRIGO DE PROTEÇÃO EM CASO DE DETONAÇÃO

As empresas deverão tomar as medidas de proteção necessária em casos de utilização de explosivos nos canteiros de obras e nas suas proximidades:

- a) A área de fogo deve ser protegida contra projeções de partículas quando expuser a riscos trabalhadores e terceiros;
- b) Nas detonações é obrigatória a existência de alarme sonoro;
- c) Nos locais onde haja geração de poeira, na superfície ou no subsolo, a empresa deverá realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, adotando medidas de controle para eliminação de riscos a saúde do trabalhador;
- d) Nas áreas de mineração, as empresas ficam obrigadas a constituir equipes de combate a incêndio e de prestação de assistência médica de urgência, com pessoal devidamente treinado e dispondo de material necessário.

CLÁUSULA 63ª – EXAMES MÉDICOS

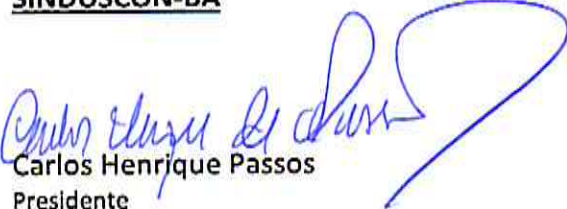
As empresas se obrigam a entregar cópias de todos os exames exigido pelo item 7.4.1 da NR-7, aos seus trabalhadores (as) após a realização dos mesmos.

CLÁUSULA 64ª – PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas disponibilizarão o acesso do Sindicato Laboral aos seus Programas de Saúde e Segurança no Trabalho.


Salvador, 14 de setembro de 2015.

SINDUSCON-BA



Carlos Henrique Passos
Presidente

SINTEPAV-BA



Iransen Warneaux
Presidente em exercício



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2015 / 2016



Rogelio Veiga Peleteiro
Dir Rel. Trabalhistas

Emerson S. Gomes.
Emerson Gomes
Diretor Financeiro

João Batista Cavalcante de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas

Iraci Macedo
Iraci Macedo
Assessoria Jurídica
OAB/BA – 45.879

Waldemiro Lins
Assessor Jurídico - OAB/BA 11.552